SENTENÇA

Processo n°: 0019738-08.2012.8.26.0566

Classe – Assunto: **Procedimento Sumário - Cheque**

Requerente: Geraldo Rosa
Requerido: João Ratti Neto

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

CONCLUSÃO

VISTOS.

GERALDO ROSA ajuizou a presente ação de COBRANÇA em face de JOÃO RATTI NETO todos devidamente qualificadas nos autos.

Sustenta o requerente, em síntese, que, em meados de 2011 emprestou a quantia de R\$ 2.000 através de dois cheques (nº 85850509 no valor de R\$ 500,00 e nº 850515 no valor de R\$ 1.500). Após a entrega o Requerido se comprometeu a cobrir os títulos assim que caíssem na conta bancária do requerente, o que não ocorreu. Dessa forma, o valor do débito atualizado perfaz o montante de R\$ 3.052,78. Requer a procedência da ação com a condenação do Requerido ao pagamento do saldo remanescente devido.

A inicial veio instruída com documentos de fls.04/11.

As partes foram convocadas à tentativa de conciliação, que resultou infrutífera (fls. 23).

Devidamente citado, o requerido alegou preliminarmente: a ilegitimidade passiva; No mérito, sustenta: 1) que a cobrança dos títulos é impossível, uma vez que, não foram dados diretamente a ele, e sim a filha do Requerente, sua ex- mulher; 2) o Requente, na tentativa de confundir este juízo,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL R. SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

está se utilizando de má-fé, ao alterar a verdade dos fatos; 3) casou-se com a filha do Requerente em 27/04/2011 sob o regime da comunhão parcial de bens e em 17/08/2011 foi proferida a sentença de divórcio do casal; 4) não há provas que demonstrem que os referidos títulos foram repassados a sua pessoa, não tendo nenhum vínculo e obrigação de ressarcir. No mais, rebateu a inicial e pediu a improcedência da ação.

Sobreveio réplica às fls.38/39.

Pelo despacho de fls. 44, as partes foram instadas à produção de provas. O Requerido requereu a juntada das cópias do processo de divórcio (Fls. 45/51). O Requerente solicitou a oitiva de testemunhas de fl. 54, o que foi indeferido pelo despacho de fls. 56.

Pelo despacho de fls. 58 foi declarada encerrada a instrução. O Autor apresentou memoriais às fls. 59/60 e o Réu se manifestou às fls. 62/66.

É o relatório.

DECIDO.

A prova produzida não permite o acolhimento do pleito inicial.

O autor não demonstrou, como lhe cabia, que o numerário (ou mesmo as cambiais) foram entregues ao postulado a título de mútuo.

Um dos cheques, inclusive, tem beneficiário certo que não integra a LIDE, mais especificamente a CIA DE VIDROS.

Já o outro, foi sacado tendo como beneficiário o requerido, mas, como já dito, o autor não logrou êxito em demonstrar o empréstimo com

subsequente obrigação de restituição.

Como se tal não bastasse, na época das emissões o requerido era casado com a filha do requerente, tudo indicando que pelo menos um dos quirógrafos está atrelado a ajustes familiares cujo esclarecimento é agora, passados mais de dois anos, inviável.

Mais, creio, é desnecessário acrescentar.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pleito inicial.

Sucumbente, arcará o autor com as custas e despesas do processo e honorários advocatícios que fixo em 15% do valor dado à causa.

P.R.I.

São Carlos, 23 de janeiro de 2013.

MILTON COUTINHO GORDO

Juiz de Direito